

Direito processual penal económico – (dis)funcionalidades conexas com as pessoas coletivas¹

Economic criminal procedural law – (dis)functionalities related to legal entity

HÉLDER FIGUEIREDO²

helderpedroo@gmail.com

GALILEU – REVISTA DE DIREITO E ECONOMIA · e-ISSN 2184-1845

Volume XXII · 1st July Julho – 31st December Dezembro 2021 · pp. 65-73

DOI: <https://doi.org/10.26619/2184-1845.XXII.2.5>

Submitted on August 30th, 2021 · Accepted on September 28th, 2021

Submetido em 30 de Agosto, 2021 · Aceite a 28 de Setembro, 2021

RESUMO Aqui se aborda uma questão não nova, mas atual – a ausência de normas processuais penais aplicáveis às Pessoas Coletivas – em conexão com a criminalidade económico-financeira – atenta a sua ligação inevitável àqueles entes. Após um breve excursão doutrinal, tendemos a concluir (como há anos o faz a mais avisada doutrina nacional) que urge, com assinalável atraso, suprir a lacuna de normas processuais penais dirigidas à participação das Pessoas Coletivas em processo penal, o que ocorrerá, tendencialmente pela mão da criminalidade económico-financeira.

PALAVRAS-CHAVE Pessoas Coletivas, processo penal, criminalidade económico-financeira.

ABSTRACT Here we address an issue that is not new, although current – the lack of criminal procedural rules applicable to a legal entity – related to economic and financial crime – given its inevitable connection to those entities. After a brief doctrinal excerpt, we tend to conclude (as has been done for years by the most relevant national Legal Scholars)

1 Este trabalho corresponde com algumas alterações pontuais ao comentário científico entregue no âmbito do Seminário de Investigação: Direito Penal Económico, do curso de mestrado em Direito, na especialidade em Ciências Jurídico-Criminais, regida pelo Professor Doutor Manuel Monteiro Guedes Valente.

2 Mestrando em Direito, especialidade em Ciências Jurídico-Criminais da Universidade Autónoma de Lisboa. Licenciado em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa e pós-graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Católica de Lisboa. Investigador Colaborador do Ratio Legis – Centro de Investigação em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa [Projeto: *Corpus Delicti – Estudos de Criminalidade Organizada Transnacional*].

that it is urgent, with considerable delay, to overcome the lack of criminal procedural rules aimed at the participation of a legal entity in criminal proceedings, which will occur, most of the times, by the hand of economic-financial criminality.

KEYWORDS Legal entities, criminal procedural law, economic and financial criminality.

Do elenco de temas propostos para o Seminário de Investigação: Direito Penal, a escolha recaiu sobre o direito processual penal económico, tentando, nesta brevíssima abordagem apelar a uma dimensão, ou ausência dela, quanto às pessoas coletivas, que, pela sua relevância estruturante de toda a atividade económica são um *player* ausente em grande parte do domínio processual penal.

Como elucidário desta escolha, começarmos por acompanhar André Lamas Leite que nos indica ser relativamente pacífico na doutrina que a atribuição de responsabilidade criminal às pessoas coletivas se deve à globalização do crime e ao relevo que assume o combate à delinquência económico-financeira³.

Ora se reconhecidamente um dos atores de relevo no direito penal económico são pessoas coletivas, parece ser um bom mote para falarmos de processo penal conexo à criminalidade económico-financeira, ousando trazer um *nano* contributo para a discussão e decisão de avançar, como nos exorta Guedes Valente, “para uma alteração séria e responsável na legiferação de um CPP que seja espelho de uma sistematização consistente jurídico-processual”⁴.

Entendemos que não cabem aqui os considerandos que fundamentam a previsão de responsabilidade penal das pessoas coletivas nem os moldes da sua previsão no artigo 11º do Código Penal⁵, partiremos, contudo, do pressuposto assente de que a Lei 59/2007 na sua

3 LEITE, André Lamas – Fundamentos político-criminais da responsabilidade penal das pessoas coletivas em Direito Criminal clássico, penas de substituição aplicáveis e *compliance* – breves notas. In: *Revista do Ministério Público*, n.º 161, jan-mar2020, pp. 203-234, p. 205. Acrescenta ainda que esta responsabilidade suscita “grandes problemas práticos de imputação objetiva à conduta ativa ou omissiva”. Faria Costa já havia afirmado a influência da globalização e da criminalidade organizada transnacional, em especial o tráfico de droga, no desenho do Direito penal económico e da consequente responsabilização penal das pessoas coletivas. Cf. Faria Costa, José de – *Direito Penal Económico*. Coimbra: Quarteto, 2002, pp....

4 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Direito Processual Penal: Da Sociedade Internético-Personocêntrica*. Lisboa: Ed. Autor, 2020 p. 211.

5 No quadro justificativo desta previsão André Lamas Leite aponta uma das intenções do legislador na codificação da responsabilidade penal das pessoas coletivas que “não adianta obnubilar que foi uma intencionalidade de arrecadação de receita, ligada a uma determinada intencionalidade perspectiva de prevenção geral, aquela que justificou abrir a brecha que anteriormente só era admitida no Direito Penal secundário, desde o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, que, aliás, serviu de fonte próxima da norma constante do artigo 11.º e dos artigos 90.º-A e ss.”, assim LEITE, André Lamas – Fundamentos político-criminais da responsabilidade penal das pessoas coletivas ..., p. 212.

redação daquele artigo 11^o do CP veio alargar a responsabilidade penal às pessoas coletivas para o catálogo de crimes que também ali se prevê⁶.

Deixar a este propósito apenas duas notas, a primeira é que se trata matéria muito discutida e “onde reina ainda grande insegurança”, que é a seguinte, no ordenamento alemão não foi ainda reunido o consenso doutrinal que tenha permitido ao legislador alemão vir a consagrar esta responsabilidade para as pessoas coletivas.⁷ Nesta lógica dizer que nos países que adotaram modelos de responsabilidade penal para pessoas coletivas foram introduzidas “normas de natureza processual específicas” ao contrário do que aconteceu em Portugal⁸.

Uma segunda para destacar que a doutrina vem criticando também a exclusão do que poderíamos apelidar de determinadas categorias especiais de pessoas coletivas, isto é, existem alguns tipos de pessoas coletivas que serão insuscetíveis deste tipo de responsabilidade. Falamos da exclusão do Estado, das organizações internacionais de direito público e das pessoas coletivas públicas.⁹ Ou ainda, como nos resume Mário Meireles a propósito do n.º 3 do artigo 11.º do Código Penal que “o nosso legislador optou por consagrar, de modo exclusivo, a responsabilidade penal das pessoas coletivas que tenham natureza privada”¹⁰. Para um laivo de resumo introdutório apelamos a Rui Cunha que nos diz que o direito penal económico “tem por escopo a proteção das atividades económicas praticadas hodiernamente num mercado económico livre e global”¹¹.

Na esteira de Gonzalo Castro Marquina, Anabela Miranda Rodrigues acentua a dificuldade inerente aos crimes económicos pela sua característica ausência de sinais externos observáveis no plano físico, o que não se verifica na generalidade da criminalidade convencional¹². Também Guedes Valente nos afirma que a criminalidade económico-

6 Foi nesta reforma do Código Penal que se alargou a responsabilidade criminal das pessoas coletivas ao chamado Direito Penal clássico, sendo que esta já era admissível em certas áreas do Direito Penal secundário como foi o marco trazido com o Decreto-Lei n.º 28/84.

7 LEITE, André Lamas – Fundamentos político-criminais da responsabilidade penal das pessoas coletivas ..., p. 207-208.

8 ANTUNES, Maria João – *Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida*. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 13-14.

9 SOUSA, Susana Marias Aires de – *Societas Publica (Non) Delinquere Potest*: Reflexões sobre a irresponsabilidade dos entes públicos no ordenamento jurídico português. In: *Actas do XV Encuentro AECA “Nuevos caminos para Europa: El papel de las empresas y los gobiernos*. 2012, pp. 5-13 [Disponível em: <https://apps.uc.pt/mypage/files/susanaas/675>].

10 MEIRELES, Mário Pedro – A responsabilidade penal das pessoas coletivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Pela ditada pela Lei 59/2007, de 4 de setembro: algumas notas. In: *Julgar*, n.º 5, (maio-agosto 2008), p. 126 [Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/09-M%C3%A1rio-Pedro-Meireles-Resp-Penal-Pess-Coletivas.pdf>].

11 RODRIGUES, Anabela Miranda – *Direito Penal Económico: Uma Política Criminal na Era Compliance*. 2ª Edição. Coimbra: Almedina, 2020, p. 9, a expressão é de Rui Cunha no prefácio da 1ª edição.

12 RODRIGUES, Anabela Miranda – *Direito Penal Económico...*, p. 27.

-financeira “convive com vítimas invisíveis ou indeterminadas e com agentes de crimes nem sempre físicos”¹³.

Aquela autora fala-nos ainda da dificuldade enfrentada pelo legislador penal nesta área do direito económico, em tipificar o ilícito com precisão. Além do argumento da ausência de sinais evidentes no plano físico junta-se, a por vezes ténue fronteira entre a licitude e ilicitude nas práticas características deste tipo de delinquência ou ainda os variados e sofisticados meios que têm para lhes “dar um banho de legalidade”¹⁴.

Ulrich Beck, além de nos trazer a conceptualização da *sociedade de risco* com a insegurança inerente ao progresso, cuja contrapartida é a criação de novos riscos, connexionou ainda à globalização o surgimento de novos atores da política que são as grandes empresas multinacionais que desenrolam a sua atividade sem confinamento fronteiriço à escala mundial, redundando na politização da economia¹⁵.

Economia esta, hoje global, onde se assiste a uma redistribuição de poderes entre empresas e o Estado com enfraquecimento deste último, que, como nos dizem Steve Tombs e David Whyte, “o poder na economia global está concentrado e organizado em torno de uma relativamente pequena elite de superempresas”¹⁶.

Correlativamente, a reação do Estado tem passado por aferir o tipo de intervenção que este deve ter no plano económico, que, é consabidamente “marcado pela atuação das empresas”¹⁷ e nos últimos anos tem sido pela via expansionista da intervenção penal, e neste concreto através do direito penal económico.

Guedes Valente, sumariando o conceito e na linha de Germano Marques da Silva, escreve que o processo-crime é “uma sequência de atos juridicamente pré-ordenados e praticados por certas pessoas legitimamente autorizadas em ordem à decisão sobre se foi praticado algum crime e, em caso afirmativo, sobre as respetivas consequências jurídicas e a sua justa aplicação”¹⁸.

Num apelo a Figueiredo Dias vem Maria João Antunes afirmar que entre o direito penal e processual penal se verifica uma “relação mútua de complementaridade funcional” como reforço da ideia de que o processo penal não é mero instrumento em relação ao

13 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Direito Processual Penal: Da Sociedade Internético-Personocêntrica*, p. 212.

14 ALBRECHET APUD RODRIGUES, ANABELA MIRANDA – *DIREITO PENAL ECONÓMICO...*, p. 27.

15 RODRIGUES, Anabela Miranda – *Direito Penal Económico...*, pp. 28-29.

16 Tradução livre do autor de “(...)power in the global economy is concentrated and organised around a relatively small elite of super corporations”. Cfr. TOMBS, Steve e WHYTE, David – *The Corporate Criminal: Why corporations must be abolished*. Nova York Routledge, 2015, p. 7. [Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/282918404_The_Corporate_Criminal_Why_corporations_must_be_abolished].

17 RODRIGUES, Anabela Miranda – *Direito Penal Económico...*, pp. 46-47.

18 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Processo Penal* – Tomo I. 3.^a Edição. Coimbra: almedina, 2010, p. 23. Cfr. MARQUES DA SILVA, Germano – *Direito Processual Penal* – Volume I. ... Edição. Lisboa/São Paulo: Verbo, ..., p...

direito penal, tornando-os consequentemente em “participantes de uma mesma unidade”¹⁹.

Para esta autora, como exemplo desta relação mútua de complementaridade funcional entre direito penal e direito processual penal, atente-se no “direito penal secundário” onde se inserem os diplomas de criminalidade económica, como seja a Lei n.º 5/2002 com o regime especial de recolha de prova e quebra de segredo profissional que ali se prevê, misturando assim institutos de natureza jurídico-substantiva com os de natureza jurídico-processual²⁰.

A propósito deste direito penal secundário e sobre as alterações penais e processuais penais e a criminalidade económico-financeira Guedes Valente apela com fundamentada insistência à necessidade de uma “sistematização consistente jurídico-penal”. Mais nos diz, destacando a circunstância das pessoas coletivas, que carecemos sim de um Código Processo Penal que garanta a segurança jurídica e respeite o equilíbrio da persecução penal que nos determina a Constituição da Republica Portuguesa, (diríamos que se trata dum apelo direto às garantias do processo criminal do artigo 32º da CRP) e que não obstante de particularidades inerentes a arguidos e vítimas/ofendidos no plano da criminalidade económico-financeira, tem também todos estes direito a um processo penal respeitador das suas finalidades²¹.

Nesta lógica atinente à responsabilidade penal pessoas coletivas diz-nos ainda Guedes Valente da necessidade dos direitos, liberdades e garantias que no plano processual penal lhe devam corresponder, dizendo, no apelo a Germano Marques da Silva, que se impõe “um conjunto de normas de adaptação do processo comum à idiosincrasia particular destes sujeitos”²². Saliencia-se com especial nota que no que respeita às pessoas coletivas se verifica uma total ausência de normas de natureza processual penal. Isto sem prejuízo de alguns afloramentos processuais contidos na Lei n.º 13/2017 que trata da responsabilidade penal por comportamentos antidessportivos²³.

A verdade é que a responsabilidade penal das pessoas coletivas existia já antes da sua inclusão por via da alteração ao Código Penal em 2007, desde logo no Decreto-Lei n.º 28/84,

19 ANTUNES, MARIA JOÃO – DIREITO PROCESSUAL PENAL. 3.ª EDIÇÃO. COIMBRA: ALMEDINA, 2021, PP. 11-12.

20 ANTUNES, Maria João – *Direito Processual Penal*..., p. 14.

21 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Direito Processual Penal: Da Sociedade Internético-Personocêntrica*, pp. 212-213.

Também aqui nos elenca as “finalidades do processo penal: (i) descoberta da verdade material processual e válida judicialmente, (ii) realize a justiça, (iii) respeite e garanta os direitos fundamentais de todos os cidadãos (em especial do arguido e das vítimas), e (iv) restabeleça a paz jurídica”.

22 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Direito Processual Penal: Da Sociedade Internético-Personocêntrica*, p. 213.

23 ANTUNES, Maria João – *Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida*..., p. 9.

entre outros diplomas avulsos, mas todos fora do Código Penal. Entre outros autores²⁴, Flávia Loureiro²⁵ refere que a Unidade de Missão responsável pela revisão dos Códigos Penal e Processual Penal (diríamos nós, de forma consciente ou não) ignorou as chamadas de atenção da doutrina quanto à absoluta necessidade de introdução de normas processuais para as pessoas coletivas e que deveriam ter sido introduzidas naquela oportunidade em que se passou a prever a sua responsabilidade penal no Código Penal.

Mas, por outro lado, não menos certo é que após 14 anos depois e mais de 20 alterações ao Código Processo Penal nada precipitou neste código quanto a normas aplicáveis às pessoas coletivas. Como bem refere Flávia Loureiro, esta notada ausência de regulamentação é uma “opção seguramente questionável” que vem suscitando manifestas “perplexidades”²⁶. Também Maria João Antunes nos destaca esta ausência de normas processuais penais para o caso particular das pessoas coletivas (no caso na qualidade de arguidas) como “uma das singularidades do ordenamento jurídico português”²⁷. De alguma forma somos levados a rever-nos nas palavras de Frederico Pinto quando a propósito da dogmática penal económica retrata a ação legislativa dos Estados dizendo que “por vezes as respostas legislativas dos Estados constituem um problema em si mesmo, pois expressam uma reação legislativa nervosa e impreparada que passa a vigorar de forma duradoura no sistema sancionatório de um país”²⁸ diríamos nós, assim nos parece ser o caso da introdução da responsabilidade penal das pessoas coletivas no Código Penal e a inexistência de correspondente complemento ao Código Processo Penal. Diga-se, contudo, que aquela introdução no Código Penal que mais não fosse possui a virtualidade de se constituir como “um ganho de coerência sistemática”²⁹.

24 Já Maria João Antunes nos Estudos de Homenagem ao Professor Germano Marques da Silva, apelava ao contributo deste Professor no destaque que ele deu às especificidades ligadas ao processo penal e pessoa coletiva arguida onde diz “o legislador mantém um silêncio incompreensível e intolerável sobre a matéria” ANTUNES, Maria João – A representação da pessoa coletiva arguida no processo penal. In: MOUTINHO, José Lobo *et alii* (Coord.). *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva* – Volume III, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020., p. 1796.

25 LOUREIRO, Flávia Novera – A insustentável ausência de normas processuais penais para pessoas coletivas. In: MOUTINHO, José Lobo *et alii* (Coord.). *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva* – Volume II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, pp. 893-894.

26 LOUREIRO, Flávia Novera – A insustentável ausência de normas processuais penais para pessoas coletivas. In: MOUTINHO, José Lobo *et alii* (Coord.). *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva* – Volume II, p. 894.

27 ANTUNES, Maria João – A representação da pessoa coletiva arguida no processo penal. In: MOUTINHO, José Lobo *et alii* (Coord.). *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva* – Volume III, p. 1787.

28 PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – Tendências e ruturas na evolução do Direito Penal económico, p. 92.

29 MEIRELES, Mário Pedro – A responsabilidade penal das pessoas coletivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Pela ditada pela Lei 59/2007, de 4 de setembro: algumas notas, p. 122. Este autor retrata ainda de forma sumária mas clara a questão de saber se, a consagração no Código Penal desta responsabilidade para as pessoas coletivas teve a correspondente alteração do ponto de vista processual, dizendo tratar-se de uma análise “relativamente simples de fazer, dada a total omissão legislativa a este propósito” [Idem, pp. 123-124].

Segundo Flávia Loureiro, este problema faz notar que, a questão da responsabilidade penal das pessoas coletivas emerge da necessidade de lidar com a criminalidade económico-financeira atenta a sua matriz e as características atuais da sociedade globalizada. Como refere esta autora “o problema não é exclusivo do direito penal económico, mas tem nele particular importância”³⁰.

Em face desta realidade tem a jurisprudência feito uso da regra do artigo 4º do Código Processo Penal quanto à integração de lacunas, sob grandes críticas doutrinárias, antes e após a operada alteração legislativa ao Código Penal³¹. Não deixa de ser elucidativo desta “confusão” e do modelo de imputação da responsabilidade às pessoas coletivas que ainda em anos recentes tenhamos diversa jurisprudência a abordar repetidamente a sujeição da pessoa coletiva às medidas de coação³².

São diversos os núcleos de dificuldade que se suscitam quanto às questões processuais, atenta a reduzida dimensão do trabalho apenas nos permite apontar o dedo a um dos núcleos ou origem de problemas, falamos a exemplo da pessoa coletiva com posição de arguida em processo penal e o efeito multiplicador de problemas que deriva dessa posição. Desde a própria constituição de arguido, da representação e do representante da pessoa coletiva, da suscetibilidade de aplicação de medidas de coação e garantia patrimonial, da prova e os meios de a obter e os aspetos conexos com a conformação jurídico-constitucional do processo penal quando o arguido seja a pessoa coletiva entre muitos outros³³.

Como exemplo desta ausência que vimos falando temos a necessidade da circular n.º 4/2011 do Procurador-Geral da República quanto à constituição de arguido pessoa coletiva³⁴ que, apesar de dar instruções aos Magistrados do Ministério Público não resolve seguramente todas as questões de saber a quem deva ser notificada a constituição dadas a múltiplas circunstâncias admissíveis às pessoas coletivas, nomeadamente, mas não só

30 LOUREIRO, Flávia Novera - A insustentável ausência de normas processuais penais para pessoas coletivas. in MOUTINHO, José Lobo *et al.* Coordenação - Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva. Universidade Católica Editora. Lisboa 2020, volume II, p. 896.

31 Apesar do longo período já decorrido desde a alteração de 2007 salienta Maria João Antunes que “A sobrevivência de legislação que não contempla normas de natureza processual específicas em matéria de responsabilidade penal das pessoas coletivas não é, porém, acompanhada de jurisprudência relevante que saliente a ausência de tais normas” ANTUNES, Maria João - Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida, p.17.

32 Cfr. ANTUNES, Maria João - Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida quanto à “confusão de posições processuais”, pp 10-12, onde destaca alguns Acórdãos: do Tribunal da Relação do Porto de 26 de fevereiro e 4 de junho de 2014; do Tribunal da Relação de Coimbra de 11 de outubro de 2017 e do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de outubro de 2019.

33 Cfr. ANTUNES, Maria João - Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida.

34 O Professor Germano Marques da Silva chama ainda a atenção das dificuldades desde logo de alcançar o que são entidades equiparadas e as diversas designações que encontram na legislação avulsa. Cfr. SILVA, Germano Marques - A pessoa coletiva como arguida no processo penal, pp. 2-3.

nos casos de insolvência³⁵, mas ainda andarão longe da segurança jurídica a que o Professor Guedes Valente nos alerta ser urgente resolver no capítulo relativo às alterações processuais penais e a criminalidade económica financeira, “adiamos o assumir de um Código de Processo Penal que garanta, acima de tudo, a segurança jurídica que se impõe a um Estado de direito e democrático, como princípio basilar de uma democracia constitucional como a portuguesa”³⁶.

Só neste particular da pessoa coletiva arguida no processo penal como já se disse, levantam-se diversos aspetos problemáticos quanto à sua posição processual, o Professor Germano Marques da Silva num dos seus artigos³⁷ (em complemento ao que se disse acima acompanhando Maria João Antunes) aborda a efeito processual da extinção, a fusão e cisão da pessoa coletiva, a sua representação, alteração e irregularidades desta representação, o próprio ato de constituição como arguida, as medidas de coação que lhe podem ser aplicáveis, a forma de notificação, as declarações naquela qualidade ou ainda o conflito de interesses que possa surgir entre a defesa da pessoa coletiva e o seu representante no caso de responsabilidade cumulativa, ou seja, quando também ele seja arguido enquanto pessoa física e singular. Deste catálogo que parece ser eco em parte da doutrina³⁸, conclui o Professor “dizer simplesmente, ser urgente que o legislador atente nas lacunas da lei adjetiva no que respeita à intervenção processual da entidade coletiva como arguida no processo penal”³⁹.

35 A circular dita o seguinte a propósito da constituição das pessoas coletivas como arguidas: “1 – Nos casos em que existam fundadas suspeitas da prática de factos ilícitos penalmente imputáveis a uma pessoa coletiva, os Magistrados e Agentes do Ministério Público deverão instruir o órgão de polícia criminal, no qual deleguem competência para a investigação ou a realização de diligências, no sentido de procederem à sua constituição como arguida, através dos seus atuais representantes legais; 2 – O disposto no número anterior aplica-se ainda no caso de ter sido declarada a insolvência da pessoa coletiva, mantendo-se, até ao encerramento da liquidação, a representação legal nos termos estatutários. 3 – A constituição da pessoa coletiva como arguida não prejudica a eventual constituição e interrogatório como arguidos dos representantes legais da pessoa coletiva que possam ser pessoal e individualmente responsabilizados pelos factos que constituem objeto do inquérito.” Disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/circulares>.

36 VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – Direito Processual Penal: Da Sociedade Internético-Personocêntrica, p. 211.

37 Cfr. SILVA, Germano Marques – A pessoa coletiva como arguida no processo penal.

38 Cfr. ANTUNES, Maria João – Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida; ANTUNES, Maria João – A representação da pessoa coletiva arguida no processo penal. In MOUTINHO, José Lobo et al. Coordenação – Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva; MEIRELES, Mário Pedro – A responsabilidade penal das pessoas coletivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Pela ditada pela Lei 59/2007, de 4 de setembro: algumas notas; ANTUNES, Maria João – Direito Processual Penal. 3^a Edição.

39 SILVA, Germano Marques – A pessoa coletiva como arguida no processo penal, p.19.

BIBLIOGRAFIA

- ANTUNES, Maria João – A representação da pessoa coletiva arguida no processo penal. In MOUTINHO, José Lobo et al. *Coordenação – Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2020, volume III, p. 1787-1797. – ISBN 9789725406915.
- ANTUNES, Maria João – *Direito Processual Penal*. 3^a Edição. Coimbra: Almedina. 2021. ISBN 978-972-40-9149-5.
- ANTUNES, Maria João – *Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida*. Coimbra: Almedina. 2020. ISBN 978-972-40-8355-1.
- LEITE, André Lamas – Fundamentos político-criminais da responsabilidade penal das pessoas coletivas em Direito Criminal clássico, penas de substituição aplicáveis e *compliance* – breves notas. *Revista do Ministério Público*. (Em linha). N.º 161, (janeiro:março 2020), pp. 139-170. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126907/2/393389.pdf>.
- LOUREIRO, Flávia Novera Loureiro – A insustentável ausência de normas processuais penais para pessoas coletivas. in MOUTINHO, José Lobo et al. *Coordenação – Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2020, volume II, pp 893-927. ISBN 9789725406908.
- MEIRELES, Mário Pedro – A responsabilidade penal das pessoas coletivas ou entidades equiparadas na recente alteração ao Código Pela ditada pela Lei 59/2007, de 4 de setembro: algumas notas. *Julgar*. (Em linha). N.º 5, (maio-agosto 2008), pp. 121-138. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/09-M%C3%A1rio-Pedro-Meireles-Resp-Penal-Pess-Coletivas.pdf>.
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa – Tendências e ruturas na evolução do Direito Penal económico. *Católica Law Review*. (Em linha). Volume 1, n.º 3, (novembro 2017), pp. 91-113. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicallawreview/article/view/1990>.
- RODRIGUES, Anabela Miranda – *Direito Penal Económico: Uma Política Criminal na Era Compliance*. 2.^a Edição. Coimbra: Almedina. 2020. ISBN 978-972-40-8435-0.
- SILVA, Germano Marques da – A pessoa coletiva como arguida no processo penal. *Publicações Carlos Pinto de Abreu e Associados Sociedade de Advogados*. (Em linha). Pp. 1-20. Disponível em: https://carlospintodeabreu.com/public/files/a_pessoa_colectiva_como_arguida_no_processo_penal.pdf.
- SOUSA, Susana Marias Aires de – *Societas Publica (Non) Delinquere Potest: Reflexões sobre a irresponsabilidade dos entes públicos no ordenamento jurídico português*. In: *Actas do XV Encuentro AECA “Nuevos caminos para Europa: El papel de las empresas y los gobiernos*. (Em linha). Setembro de 2012, pp. 1;14. ISBN: 978-84-15467-51-9. Disponível em: <https://apps.uc.pt/mypage/files/susanaas/675>.
- TOMBS, Steve e WHYTE, David – *The Corporate Criminal: Why corporations must be abolished*. (em linha) Nova York, 2015. Routledge. ISBN: 978-0-203-86940-6. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/282918404_The_Corporate_Criminal_Why_corporations_must_be_abolished.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Direito Processual Penal: Da Sociedade Internético-Personocêntrica*. Lisboa 2020. ISBN 978-972-99118-2-8.
- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – *Processo Penal: Tomo I*. 3^a Edição. Coimbra: Almedina. 2020. ISBN 978-972-40-4207-7.